



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000115/2010-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.419 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente AGROMON S/A AGRICULTURA E PECUARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Não há de ser revisto o lançamento pelo descumprimento de obrigação acessória efetuado de acordo com as formalidades legais, quando hígido o lançamento efetuado pelo descumprimento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA e RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n° 14-50.839 - 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a impugnação.

O lançamento em questão refere-se a Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA nº 37.264.059-1, de 17/06/2010, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada apresentou GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, com omissão de informações, já que não constou nessas GFIP i) os valores relativos à aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, cuja obrigação legal de informar, reter e recolher as respectivas contribuições previdenciárias é da autuada em virtude da subrogação da empresa adquirente, ii) os valores da comercialização de produção rural própria, já que a autuada é produtor pessoa jurídica, nestes dois casos, “i” e “ii”, relativos ao período 01/2006 a 12/2007, e iii) as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais a seus serviços, referentes ao período de 01 a 12/2007, o que constitui infração às disposições contidas no art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 578.423,90 (quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos), fundamentada no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97 e RPS, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003) e art. 373, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350/2009.

Em respeito ao disposto no art. 106, inc. II, alínea “c”, do CTN, foi procedida comparação entre as multas aplicadas pela legislação vigente à época dos fatos geradores e a introduzida pela MP 449/2008, e aquela se mostrou mais benéfica ao contribuinte está demonstrada no Anexo VIII. Informa a fiscalização no Relatório Fiscal da Infração – RF que os Anexos I, II, III e IV referem-se aos fatos geradores relacionados à aquisição e comercialização de produção rural e os Anexos V, V-A, VI, VII e Demonstrativo de Fatos Geradores não informados em GFIP referem-se às remunerações do segurados empregados e contribuintes individuais, tudo levado em consideração quando da referida comparação e determinação da multa mais benigna.

Apresentada impugnação ao lançamento, a decisão de primeira instância restou ementada nos termos abaixo:

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO*

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações incorretas ou omissas.

São fatos geradores de contribuições previdenciárias e devem ser declarados em GFIP pelo adquirente, a receita bruta da comercialização de produção rural adquirida de produtor pessoa física, a comercialização de sua própria produção rural pelo produtor pessoa jurídica e a remuneração de todos os segurados empregados e contribuintes individuais a seus serviços, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/07/2014 (fl.92), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.93/95) por via postal, tempestivamente, em 18/08/2014, limitando-se a alegar que não houve omissão de fatos geradores em GFIP uma vez

que não ocorreu o descumprimento da obrigação principal, nos temos do alegado na impugnação ao Auto de Infração da obrigação principal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do AIOP. Por fim, pleiteia o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do descumprimento da obrigação acessória

A recorrente não apresentou inconformismo material em relação a decisão recorrida e nem ao presente lançamento, limitando-se a fazer um pedido genérico de cancelamento da autuação e sobrestamento do julgamento até a análise dos Autos de Infração de Obrigação Principal.

De acordo com a razões recursais, a revisão do lançamento em relação às obrigações principais fulminaria o presente lançamento, eis que seria uma consequência lógica, ou seja, inexistindo a obrigação principal, não poderia ser mantida a obrigação acessória.

Em que pese a autonomia em relação à obrigação tributária e acessória, para o caso que se cuida, assiste razão à recorrente, inexistindo a obrigação principal, deixaria de existir a obrigatoriedade de informar todos os fatos geradores no documento declaratório Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Todavia, todos os Autos de Infração de obrigação principal dessa mesma ação fiscal foram julgados nessa sessão de julgamento e este colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento a todos aos recursos voluntários, mantendo a decisão de primeira instância, de sorte que permanecem hígidos todos os lançamentos efetuados em relação à obrigação principal.

Desse modo, inexistindo rebate ao mérito do presente lançamento, a manutenção dos AIPO por si atesta a regularidade do lançamento efetuado nesse AIOA.

Cumprе ressaltar, ainda, que o pedido de sobrestamento do presente feito perdeu o objeto em face do julgamento dos demais Autos de Infração.

Assim sendo, a manutenção do presente lançamento é medida que se impõe.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 14098.000115/2010-57
Acórdão n.º **2201-003.419**

S2-C2T1
Fl. 152

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator